LEI Nº 019/2015 DE 26 DE MARÇO DE 2015

"Dispõe sobre o Plano Viário e traça as diretrizes para o arruamento de Loteamentos a serem aprovados pelo Município de Planalto conforme especifica "

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA, Prefeito do Município de Planalto, Comarca de Buritama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Planalto APROVA e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1°. O traçado viário de loteamentos deverá prever seqüência normal das ruas e avenidas já existentes e projetadas e em fase de aprovação e implantação e atender também os parâmetros mínimos estabelecidos nesta Lei a saber:

a) Vias Principais: vias de velocidade médias, destinadas à circulação geral, tendo largura em função de sua importância para a estrutura da cidade, bem como em função da área onde serão inseridas, classificadas em:

b) Avenida: com largura mínima de 22,00 metros, nas zonas residências, zonas comerciais e serviços e zonas industriais, sendo que largura mínima do leito carroçável é de 8,00 metros, o canteiro central de 2,00 metros e o passeio de 2,00 metros.

c) Vias Secundárias: destinadas circulação local, denominada *Via Local*, via de acesso aos lotes, com largura mínima de 12,00 metros e máxima de 14,00 metros, definidas de acordo com o loteamento, devendo respeitar a malha viária lindeira, dando-lhe continuidade (*adotando a mesma dimensão e leito carroçável e passeio*), ou atender as indicações de traçado básico, fornecidas pelo Departamento de Engenharia do Município de Planalto, que poderá utilizar desenhos complementares para o entendimento das vias. Para o gabarito mínimo de 12,00 metros, deverão ter passeio de 2,00 metros e leito carroçável de 8,00 metros, para as vias com gabarito mínimo de 14,00 metros, o leito carroçável deverá ter 9,00 metros ne 2,50 de calçadas, e quando couber, com balão de retorno de diâmetro mínimo de 21,00 metros.

§1°. Deverá ser feito em toda esquina, rampas acessíveis para portadores de deficiência, conforme ABNT-NBR 9050/2004.

§2°. Sendo que para melhor fluxo de tráfego no empreendimento e ligação com a cidade, as vias projetadas que não se articulam com vias oficiais (existentes ou projetadas) e que não são dotadas de balões de retorno, estas serão analisadas pelo Departamento de Engenharia do Município de Planalto, sendo aprovadas mediante Certidão Municipal específicas para as mesmas.

§3°. Deverá ser executado o calçamento das áreas Institucionais e equipamentos urbanos.

Art. 2º. - As despesas decorrentes com a execução do presente Lei, correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. – Esta Lei, entra em vigor após sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PLANALTO, Estado de São Paulo, Paço Municipal "Gelsomino Toloy", em 26 de março de 2015.

ANDRÉ LUIZ SEVERINO DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado na Divisão de Expediente da Prefeitura Municipal de Planalto-SP, na data retro, por afixação em local de costume.

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
ASSESSOR JURÍDICO/OAB/SP 184881

ROSÂNGELA CHAVES
SECRETÁRIA GERAL INTERNA